



PROCESSO Nº 1571372024-1 - e-processo nº 2024.000320938-8

ACÓRDÃO Nº 576/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Recorrida: ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA, FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

AUTO DE INFRAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA SUCEDIDA DEVIDAMENTE COMUNICADA AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO MATERIAL. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A comprovação de que houve a incorporação da empresa autuada por outra, com a conseqüente extinção da sociedade, tendo ocorrido a devida baixa cadastral por incorporação, enseja erro no sujeito passivo, uma vez que responsabilidade tributária é da empresa incorporadora, em observância ao disposto no art. 132 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2024 91, lavrado em 18 de julho de 2024, em face da empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.



Destaco que, no momento de julgamento do presente processo, somente não restara decaído o crédito tributário relativo ao mês de dezembro de 2020, todavia essa situação haverá de ser certificada após o regular trâmite administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1571372024- 1 - e-processo nº 2024.000320938-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Recorrida: ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA, FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

AUTO DE INFRAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA SUCEDIDA DEVIDAMENTE COMUNICADA AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO MATERIAL. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A comprovação de que houve a incorporação da empresa autuada por outra, com a conseqüente extinção da sociedade, tendo ocorrido a devida baixa cadastral por incorporação, enseja erro no sujeito passivo, uma vez que responsabilidade tributária é da empresa incorporadora, em observância ao disposto no art. 132 do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício obrigatório interposto pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP) contra a Decisão Monocrática Proferida pela Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, acostada às Páginas 257-269 dos autos eletrônicos, que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2024 91, lavrado em 18 de julho de 2024, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com conseqüente cancelamento do crédito tributário.



O litígio teve origem com a lavratura do Auto de Infração em 18 de julho de 2024, imputando à empresa identificada a infração tipificada como 0746 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, sob a alegação de que a autuada reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter se utilizado de apropriação indevida de crédito fiscal do ICMS, incidente sobre operações tributadas de fornecimento de energia elétrica, no período compreendido entre julho de 2019 e dezembro de 2020, conforme se observa:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO PERÍODO DE JULHO/2019 A DEZEMBRO/2020, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS, DECLARADOS NO CAMPO 2 (COD_AJ_APUR) E NO CAMPO 3 (DESCR_COMPL_AJ) DO REGISTRO E111, DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI) DA EFD/SPED, RESPECTIVAMENTE COM CÓDIGO DO AJUSTE DA APURAÇÃO E DEDUÇÃO PB020001 E DESCRIÇÕES COMPLEMENTARES DO AJUSTE DA APURAÇÃO TAIS COMO CRÉDITOS JUDICIAIS - TAXAS 245 E 947, TAXAS ICMS SUSPENSO POR LIMINAR - TAXA 865, CRÉDITOS JUDICIAIS - ORIGEM 71, DENTRE OUTRAS DESCRIÇÕES, CONFORME DEMONSTRADO NO PROCEDIMENTO FISCAIS DENOMINADO DE ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS.

REGULARMENTE NOTIFICADA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS LEGAIS EXIGIDOS ATRAVÉS DAS NOTIFICAÇÕES N° 00269101/2023, EMITIDA EM 06/12/2023; N° 00180432/2024, EMITIDA EM 15/05/2024, TODAS ACOSTADAS AO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, NO ANEXO II, NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL LANÇADO NO CAMPO 4

(VL_AJ_APUR) DO REGISTRO E111, DA EFD/SPED, NO MONTANTE DE R\$ 77.432,50, CARACTERIZANDO, PORTANTO, A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS, NO PERÍODO AUDITADO.

RESSALTE-SE QUE OS CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADOS NO REGISTRO E111 DA EFD/SPED TEM ORIGEM EM PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM LEI OU EM NORMA INFRALEGAL, ADOTADO PELO CONTRIBUINTE NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO, NO CAMPO 18 (TOTAL), DE ITENS COM VALORES NEGATIVOS ASSOCIADOS ÀS DESCRIÇÕES DEVOLUCAO DE

ICMS (-) E ICMS DEMANDA-LIMINAR DECLARADAS NO CAMPO 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM), TODOS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003. OS ITENS DAS



NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, DESCRITOS COMO DEVOLUCAO DE ICMS (-) E ICMS DEMANDALIMINAR, BEM COMO OS VALORES NEGATIVOS ASSOCIADOS A ESSAS DESCRIÇÕES, ESTÃO RELACIONADOS NO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DE ANEXO III - LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, COM DESCRIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE ICMS.

OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DENOMINADOS DE DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS DO ICMS (ANEXO I), AS NOTIFICAÇÕES N° 00269101/2023 E N° 00180432/2024 (ANEXO II) E LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, COM DESCRIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE ICMS (ANEXO III), PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

O crédito tributário constituído totalizou R\$ 135.506,89, sendo R\$ 77.432,50 de ICMS, com fundamento no Artigo 106 do RICMS/PB (Dec. 18.930/1997), e R\$ 58.074,39 a título de multa por infração, conforme o Artigo 82, V, “h”, da Lei n° 6.379/96.

Regularmente cientificada em 07 de outubro de 2024, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 26-71), arguindo preliminares de nulidade e decadência, e, no mérito, a improcedência da acusação. É imperativo destacar que a defesa concentrou a preliminar fundamental na ilegitimidade passiva, sob o robusto argumento de que o lançamento fiscal foi efetuado em desfavor de uma sociedade já extinta por incorporação, a qual havia sido absorvida pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. antes da data da lavratura do Auto de Infração. A Autuada argumentou que a baixa cadastral por incorporação ocorreu em 29 de agosto de 2023, sendo tal fato comunicado ao Fisco Paraibano muito antes da constituição do crédito tributário em julho de 2024.

Nesse sentido, alegou a contribuinte que a lavratura do Auto de Infração em face de uma sociedade empresária extinta configurava *nulidade material* do lançamento, citando o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n° 1.049), sustentando que, havendo a devida comunicação de extinção por incorporação, a responsabilidade tributária recai incontestavelmente sobre a incorporadora, nos exatos termos do disposto no Artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a defesa suscitou a nulidade do lançamento por deficiência na fundamentação legal, aduzindo a falta de correlação específica entre a norma alegadamente infringida (o genérico Artigo 106 do RICMS/PB, que trata de prazo de pagamento) e a conduta fiscalizada, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa e corroborando um vício formal grave.



Por fim, arguiu a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 7 de outubro de 2019, nos termos do Artigo 150, § 4º, do CTN.

Declarados conclusos, foram, então, remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido remetidas à julgadora fiscal Rosely Tavares Arruda, que lavrou decisão pela nulidade da autuação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXA POR INCORPORAÇÃO. INFORMAÇÃO DE BAIXA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO NO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.

Encontra-se ausente à norma legal infringida, não podendo ser sanada nos autos. A comprovação de que houve a incorporação da empresa autuada por outra, com a conseqüente extinção da sociedade, tendo ocorrido a devida baixa cadastral por incorporação, enseja erro no sujeito passivo, uma vez que responsabilidade tributária é da empresa incorporadora, em observância ao disposto no art. 132 do CTN.

Dada a declaração de nulidade do Auto de Infração e o cancelamento do crédito tributário, a Julgadora Fiscal determinou a remessa necessária dos autos a este Conselho de Recursos Fiscais, em sede de Recurso de Ofício Obrigatório (fls. 269).

Eis o relatório.

VOTO

O presente Recurso de Ofício impõe analisar a correção da Decisão Monocrática que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00001636/2024 91, por configurar vício material, decorrente do erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, é fundamental, para a correta apreciação do caso em apreço, verificar se o lançamento foi realizado de acordo com as prescrições legais que regem a constituição do crédito e a identificação do devedor, sobretudo após a ocorrência de sucessão empresarial e a respectiva comunicação formalizada junto ao Fisco Estadual.

Embora o reconhecimento da nulidade material do lançamento, pela incorreção do sujeito passivo, acarrete o cancelamento integral do Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir, é imperativo manter o reconhecimento da decadência parcial dos créditos tributários.



Reitera-se que o ICMS submete-se, via de regra, ao lançamento por homologação¹, e verificando-se que o contribuinte realizou a entrega de declaração de informações fiscais (EFD/SPED), ainda que com montante supostamente a menor ou com apropriação indevida de créditos, a contagem do prazo quinquenal decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de outubro de 2024, restam decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 7 de outubro de 2019, o que abarca especificamente os períodos de julho, agosto e setembro de 2019, como assentado pelo julgamento de primeira instância.

Ademais, antes de adentrar no vício material, faz-se necessária uma breve análise do vício formal também identificado pela Julgadora Fiscal, qual seja, a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais infringidos.

O Auto de Infração, ao imputar a utilização indevida de crédito fiscal, utilizou como norma infringida apenas e tão somente o Artigo 106 do RICMS/PB (que trata acerca de prazos de recolhimento) sem, todavia, acrescentar-lhe incisos ou mesmo outros artigos. É entendimento pacífico deste e. Conselho de Recursos Fiscais, a nulidade nestes casos, como se pode observar:

**PROCESSO Nº 0577532021-2
e-processo nº 2021.000108007-4
ACÓRDÃO Nº 0437/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI
SIMÕES.**

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

**PROCESSO Nº 0639712018-0
ACÓRDÃO Nº 0342/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

¹ Exemplo de exceção se dá no caso de presunções, em razão de omissões identificadas pela fiscalização, quando o prazo decadencial é aquele do artigo 173, I do CTN.



Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Padece de nulidade por vício formal o lançamento que apresenta dissonância entre a descrição da infração e o conteúdo da nota explicativa a ela associada.

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos relativos à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de lançamento de conhecimentos de transporte na escrituração fiscal digital do contribuinte configura infração à legislação tributária, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação de regência. In casu, restou demonstrado que todos os documentos fiscais relacionados pela auditoria estão devidamente informados na EFD do contribuinte, configurando-se a improcedência da acusação.

Para além do vício formal, contudo, o auto de infração resta comprometido por vício de ordem material.

Conforme a documentação acostada aos autos, a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A foi incorporada pela ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e tal ato resultou na baixa cadastral da incorporada em 29 de agosto de 2023. O Auto de Infração, todavia, foi lavrado em 18 de julho de 2024, ou seja, *aproximadamente onze meses após* a efetiva extinção da sociedade e sua respectiva comunicação e homologação pelo Fisco Estadual.

Neste cenário de sucessão empresarial, a legislação tributária, precisamente o CTN, é categórico ao definir o sucessor como responsável pelo recolhimento dos tributos devidos até a data da sucessão, como se pode observar:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos



tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

A sucessão, portanto, transfere a responsabilidade tributária para a pessoa jurídica sucessora. Uma vez que a Administração Tributária já possuía ciência da baixa da inscrição estadual da ENERGISA BORBOREMA e da assunção da responsabilidade pela ENERGISA PARAÍBA (fato anterior ao lançamento), a lavratura do Auto de Infração contra a empresa extinta constitui um erro que assiste à norma jurídica de lançamento, notadamente quanto à identificação do sujeito passivo. Trata-se, com efeito, de um erro de direito, concernente à construção da norma jurídica de lançamento.

Como bem evidenciado pela julgadora de primeira instância, este e. Conselho de Recursos Fiscais, inclusive em processo cuja relatoria competiu a este relator, que ora subscreve, bem assentou que o erro de identificação do sujeito passivo como *vício material*, correspondente a *erro de direito*.

No Acórdão 516/2023, restou estabelecido que o erro na aplicação do Artigo 132 do CTN, após a devida informação cadastral da incorporação, não se trata de erro de fato, mas sim de erro de direito, que contamina o elemento substancial do lançamento, qual seja a identificação do sujeito passivo, o que impõe a nulidade irremediável da peça acusatória.

Tal paradigma, inclusive, apresenta a mesma razão de decidir, servindo ao presente, pois em ambas as situações o auto de infração fora lavrado em face da sucedida, não tendo a fiscalização observado que a sucessão fora informada à SEFAZ em momento anterior à lavratura do Auto de Infração. Vejamos:

PROCESSO Nº 1049512022-7
e-processo nº 2021.000150359-4
ACÓRDÃO Nº 516/2023
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relator: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE

PRELIMINAR ACATADA. VÍCIO MATERIAL. ERRO DE DIREITO. ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. INFORMAÇÃO DE BAIXA CADASTRAL POR INCORPORAÇÃO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.
- Comprovado que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CCICMS/PB, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que se encontrava extinto, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o



sucedeu. *In casu* a observância ao artigo 132 do CTN deveria ter sido prévia à lavratura do auto de infração.

O lançamento efetuado em nome da sociedade extinta, cuja extinção e sucessão eram de conhecimento prévio e oficial da Administração Tributária, é, em sua essência, um ato nulo de pleno direito. Essa nulidade se configura como vício material, pois o erro afeta o "ato norma" da regra matriz de incidência, tornando-o insuscetível de convalidação e exigindo, como consequência direta, o cancelamento definitivo e imediato do crédito tributário constituído de forma incorreta.

Ademais, também importa destacar que esta matéria encontra guarida no Tema Repetitivo 1049 do STJ, que fixou a seguinte tese:

A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

O Tema 1049 visa preservar o crédito fiscal e a Fazenda Pública nos casos em que a sucessão é realizada na clandestinidade ou sem a devida transparência perante a autoridade administrativa, garantindo que o Fisco não seja prejudicado pela omissão do contribuinte. Contudo, depreende-se que caso a sucessão empresarial, tenha sido informado previamente à Administração, o lançamento haveria de ser realizado em favor da sucessora, o que não fora observado no caso dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2024 91, lavrado em 18 de julho de 2024, em face da empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Destaco que, no momento de julgamento do presente processo, somente não restara decaído o crédito tributário relativo ao mês de dezembro de 2020, todavia essa situação haverá de ser certificada após o regular trâmite administrativo.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator